SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2229287 - SP (2025/0321565-8)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	VICTOR DOS SANTOS CHAGAS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, 103, 107, IV, E 171, § 5º, TODOS DO CP; 38 E 397, IV, AMBOS DO CPP. DECADÊNCIA. REPRESENTAÇÃO. NORMA HÍBRIDA. RETROATIVIDADE. INTIMAÇÃO DA VÍTIMA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 91 DA LEI N. 9.099/1995. REGISTRO DE OCORRÊNCIA. RATIFICAÇÃO POSTERIOR. MANUTENÇÃO DA PERSECUÇÃO PENAL.

1. A representação do ofendido, nas ações penais públicas condicionadas, prescinde de formalidades, bastando a manifestação inequívoca de vontade, que pode ser depreendida de atos como registro de ocorrência e declarações perante a autoridade.

2. O prazo decadencial de seis meses para a representação conta-se da ciência da autoria e, nos processos impactados por norma superveniente de natureza híbrida, admite-se a intimação do ofendido para exercício do direito de representação, por analogia ao art. 91 da Lei n. 9.099/1995.

3. A retroatividade benéfica de norma híbrida que condiciona o prosseguimento da ação penal à representação não invalida atos já praticados e não dispensa a verificação, no caso concreto, da existência de manifestação suficiente do ofendido para autorizar a persecução penal.

4. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61169423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 23/10/2026 10:53:56
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 4e50fcad-5576-45c9-abda-4270bf041b10

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA61169423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 23/10/2026 10:53:56
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 4e50fcad-5576-45c9-abda-4270bf041b10

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2229287 - SP (2025/0321565-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	VICTOR DOS SANTOS CHAGAS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, 103, 107, IV, E 171, § 5º, TODOS DO CP; 38 E 397, IV, AMBOS DO CPP. DECADÊNCIA. REPRESENTAÇÃO. NORMA HÍBRIDA. RETROATIVIDADE. INTIMAÇÃO DA VÍTIMA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 91 DA LEI N. 9.099/1995. REGISTRO DE OCORRÊNCIA. RATIFICAÇÃO POSTERIOR. MANUTENÇÃO DA PERSECUÇÃO PENAL.

1. A representação do ofendido, nas ações penais públicas condicionadas, prescinde de formalidades, bastando a manifestação inequívoca de vontade, que pode ser depreendida de atos como registro de ocorrência e declarações perante a autoridade.

2. O prazo decadencial de seis meses para a representação conta-se da ciência da autoria e, nos processos impactados por norma superveniente de natureza híbrida, admite-se a intimação do ofendido para exercício do direito de representação, por analogia ao art. 91 da Lei n. 9.099/1995.

3. A retroatividade benéfica de norma híbrida que condiciona o prosseguimento da ação penal à representação não invalida atos já praticados e não dispensa a verificação, no caso concreto, da existência de manifestação suficiente do ofendido para autorizar a persecução penal.

4. Recurso especial improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **Victor dos Santos Chagas**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão proferido no Recurso em Sentido Estrito n. 1528091-12.2019.8.26.0050, do Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado (fls. 233/240):

> Ementa. Recurso em Sentido Estrito. Estelionato. Decadência. Inadmissibilidade. Direito de representação exercido após regular intimação da vítima. Crime praticado antes da Lei 13964/2019. Direito intertemporal. Entrada em vigor de norma híbrida, que não disciplinou a aplicação a processos em curso.

Documento eletrônico VDA60086781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2026 11:56:57
Código de Controle do Documento: 1729da44-a933-4092-8719-1f03de383420

> Aplicação analógica do artigo 91 da Lei 9099/95. Vítima que compareceu na Delegacia de Polícia e registrou boletim de ocorrência, apresentando documentos e ratificou a representação quando formalmente intimada. Recurso provido para cassar a decisão recorrida e determinar o recebimento da denúncia, com o regular processamento do feito.

A parte recorrente alega violação dos arts. 2º, parágrafo único, 103, 107, IV, e 171, § 5º, todos do Código Penal, e dos arts. 38 e 397, IV, do Código de Processo Penal.

Sustenta que houve decadência do direito de representação, causa de extinção da punibilidade (art. 107, IV, do CP), porque a vítima não apresentou representação dentro de seis meses, contados da vigência da Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime), norma mais benéfica e de conteúdo híbrido, que retroage (art. 2º, parágrafo único, do CP) - (fls. 245/253).

Aponta ofensa ao art. 38 do CPP ao afirmar que o prazo decadencial não depende de intimação da vítima e não admite suspensão sem previsão legal; argumenta que o comparecimento à Delegacia para registro de ocorrência não se equipara à representação inequívoca, e que não cabe ao Judiciário intimar a vítima para viabilizar condição de procedibilidade, nem aplicar, por analogia, o art. 91 da Lei n. 9.099/1995 ao crime de estelionato (fls. 246/253).

Indica contrariedade ao art. 171, § 5º, do CP ao afirmar que a exigência de representação deve incidir retroativamente até antes do trânsito em julgado, mas sem condicionantes não previstos na lei (fls. 248/253).

Alega, ainda, violação do art. 397, IV, do CPP, requerendo absolvição sumária pela extinção da punibilidade (fls. 245/253).

Ao final da peça recursal, *pede que seja o presente recurso especial conhecido e provido para que se faça valer (mais uma vez) as disposições legais citadas na petição de interposição, restabelecendo-se a decisão de primeira instância que reconheceu a extinção de punibilidade pela decadência* (fl. 253).

Contrarrazões apresentadas às fls. 264/269.

O recurso foi admitido na origem (fls. 271/272).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento ou, se conhecido, pelo não provimento do recurso, ao fundamento de que o registro do boletim de ocorrência, somado à atuação

Documento eletrônico VDA60086781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2026 11:56:57
Código de Controle do Documento: 1729da44-a933-4092-8719-1f03de383420

da vítima nos atos processuais, evidencia representação suficiente, alinhada à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; aplica, ainda, a Súmula 83 do STJ (fls. 282/284).

É o relatório.

VOTO

O recurso especial tem origem em ação penal por estelionato (art. 171 do CP), em que o Juízo de primeiro grau rejeitou a denúncia e declarou extinta a punibilidade por decadência, ante a ausência de representação tempestiva após a Lei n. 13.964/2019. Em sede de recurso em sentido estrito do Ministério Público, o Tribunal de Justiça cassou a decisão, recebeu a denúncia e determinou o prosseguimento da ação penal, entendendo que a representação prescinde de formalidade e que o prazo decadencial conta da intimação da vítima para oferecer representação, com aplicação analógica do art. 91 da Lei n. 9.099/1995.

O recorrente sustenta decadência como causa de extinção da punibilidade e requer o restabelecimento da decisão de primeiro grau, com base nos arts. 38 do Código de Processo Penal, 103 e 107, IV, do Código Penal, 2º, parágrafo único, e 171, § 5º, do Código Penal, além do art. 397, IV, do Código de Processo Penal.

O recurso não merece prosperar.

O acórdão recorrido idoneamente afastou as teses defensivas com fundamentos objetivos e jurisprudência específica (fls. 233/240).

Em que pese o recurso especial buscar fixar o prazo decadencial a partir da vigência da Lei n. 13.964/2019, sem intimação e exigindo representação formal inequívoca. O acórdão recorrido, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, **fixou o prazo a partir da intimação, admitindo forma não solene da representação e reconhecendo a suficiência do boletim de ocorrência e das declarações, com posterior ratificação expressa da vítima.**

A propósito: AgRg no AREsp n. 3.067.316/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 24/12/2025.

Com efeito, quanto à suposta decadência, não assiste razão ao recorrente, **seja porque a retroatividade da exigência de representação introduzida pela Lei n. 13.964/2019 não alcança processos em que a denúncia já foi oferecida** – nos autos,

Documento eletrônico VDA60086781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2026 11:56:57
Código de Controle do Documento: 1729da44-a933-4092-8719-1f03de383420

a peça acusatória foi ofertada antes da vigência da lei e, inclusive, o Juízo determinou diligências em 19/9/2019 (fl. 66); *em razão das alterações promovidas pela Lei 13964/2019, a retroatividade da representação no crime de estelionato não alcança o processo cuja denúncia já foi oferecida* (AgRg no HC n. 731.395/MS, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 19/4/2023) - (fl. 239); **seja porque a representação prescinde de maiores formalidades, conforme se extrai do acórdão recorrido: o ofendido registrou o RDO 6.802/2019 em 10/9/2019, compareceu à Delegacia, apresentou documentos e, após intimação, ratificou expressamente o desejo de ver o autor criminalmente processado em 10/10/2024** (fls. 237/239).

Nesse sentido: AgRg no HC n. 869.085/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA60086781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2026 11:56:57
Código de Controle do Documento: 1729da44-a933-4092-8719-1f03de383420

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.229.287 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0321565-8

Número de Origem:
15280911220198260050

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: VICTOR DOS SANTOS CHAGAS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:10
Código de Controle do Documento: 480d76a1-dd57-4f9b-a176-c45e73bf986a